

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
RELATOR DA ADPF Nº 812

ADPF n.º 812

Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

GLOBAL CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 04669346/0001-38, estabelecida na rua dos Gusmões, 135 – Bairro São Lourenço – CEP 79.041-540, Campo Grande-MS, e-mail: globalcentro.oestebr@gmail.com, representada por seu Sócio diretor **URIAS FONSECA ROCHA**, portador do 230.367.371-20, vem a Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do CPC e art. 21, inciso XVIII, do RISTF requerer sua admissão como **AMICUS CURIAE** nos presentes autos, pelas razões que passa a expor.

I – DO INTERESSE PROCESSUAL – HABILITAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* (ART. 138, DO CPC) – JULGAMENTO DE MATÉRIA RELEVANTE E DE INTERESSE DOS FILIADOS DA REQUERENTE - FNP

O momento sócio-político atual, em meio à grave crise de saúde pública no Brasil decorrente da pandemia da COVID-19 e da omissão do Governo Federal na gestão da crise, sobretudo em razão da inércia e demora na aquisição de vacinas para a imunização da população brasileira, desenha o cenário da presente ADPF e justifica a intervenção da peticionante nos presentes autos para subsidiar dados e contribuir para a qualidade da

prestação jurisdicional.

O art. 138, do CPC assim dispõe:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas voluntariamente assumida pelo Reclamante.”

No escólio abalizado de Cândido Dinamarco Rangel¹ “o art. 138 do novo Código de Processo Civil autorizando de forma genérica o juiz de primeiro grau ou o relator, em qualquer tribunal, a convocar por iniciativa própria tais entes representativos a se manifestarem no processo ou deferir eventual pedido de ingresso no feito – sempre “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”.

Nesta senda, e consoante a interpretação do artigo 138, do CPC, o Relator poderá *admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.*

¹ - Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria geral do novo processo civil/ Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. - São Paulo : Malheiros, 2016. 264 p. ; 21 cm. P. 164

Pois bem, a pessoa jurídica postulante trata-se de Representante das vacinas Sputnik para o Brasil, e tem condições de subsidiar este Colendo Tribunal com informações técnicas, números, quantitativos, auxiliando, pois, o órgão julgante na tomada de decisões.

Segundo Daniel Amorim², o Amicus Curiae “*trata-se de terceiro que, em razão de seu grande conhecimento a respeito da matéria jurídica, pode contribuir com a qualidade da prestação jurisdicional.*”

Neste sentido, fica nítida a contribuição da pessoa jurídica, ora peticionante, para “*a qualidade da prestação jurisdicional*”.

II – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA SUB JUDICE

Conforme se extrai da clara dicção do art. 138, do CPC, a admissão do *amicus curiae* depende da “*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”.

Pois bem, evidente que a matéria versada na presente ADPF preenche todos os requisitos legais (relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia) a comportar a admissão da pessoa jurídica, ora peticionante como *amicus curiae*.

Aliás, Exa., é notório que a pandemia causada pelo novo

² - Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC para Advogados: perguntas e respostas para a prática profissional / Daniel Amorim Assumpção Neves. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. P. 138

coronavírus (que teve início efetivo no Brasil em MARÇO de 2020) causou e vem causando milhares de mortes e danos sem precedentes para sociedade, para a saúde pública e para a economia do país.

Até o presente foram registradas mais de 360 mil mortes decorrentes do vírus Sars-CoV-2³ o que não deixa margem para dúvida acerca da possibilidade de admissão de *amicus curiae* na presente Ação Constitucional.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrados requisitos legais e a possibilidade da pessoa jurídica peticionante contribuir para a melhor prestação jurisdicional por parte deste Colendo Tribunal requer a sua admissão nos autos na qualidade *amicus curiae*.

Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome dos patronos **CID EDUARDO BROWN DA SILVA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 8.096, e **RÉGIS JORGE JÚNIOR**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 8822-A e OAB/SP sob o nº 155.552.

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 09 de abril de 2021.

Cid Eduardo Brown da Silva
OAB/MS 8096

Régis Jorge Júnior
OAB/MS 8822-A
OAB/SP 155.552

³ - <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/14/brasil-tem-mais-de-362-mil-mortos-por-covid-media-movel-de-obitos-fica-acima-de-3-mil-pelo-5o-dia.ghtml>